



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002816/2008-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.763 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8 -
PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL -
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -
RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 06/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a atuação por não informação em GFIP dos valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 07/2003 a 12/2006.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contra Acórdão nº 10-32.021 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre - RS que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.168.120-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 584.883,02.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissões de fatos geradores, no período de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da infração informa:

Autuo a Empresa uma vez que esta não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 01/2003 a 12/2006, conforme discriminado em planilha anexa.

Portanto, o dispositivo legal infringido foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A capitulação da multa aplicada foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 11.07.2008, via Aviso de Recebimento – AR, às fls. 13.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da é de 01/2003 a 12/2006.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 15/16. A ciência do AI ocorreu em 11 de julho de 2008, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 11 de agosto de 2008.

Afirma, em síntese, que a legislação previdenciária permite que a multa seja relevada caso ocorram as seguintes circunstâncias

concomitantemente: a) correção da falta até o prazo final para impugnação; b) ser o contribuinte infrator primário; e c) inexistência de circunstâncias agravantes.

Requer a relevação da multa em razão de ter cumprido com os requisitos supra indicados, e a juntada da documentação comprobatória em anexo.

Os autos foram encaminhados em diligência para a manifestação da autoridade lançadora quanto à correção alegada, conforme Despacho nº 33/2010, fls. 54/55, e Despacho nº 44/2010, fls. 60/61, dos quais a empresa teve ciência em 11 de janeiro de 2011.

Em 09 de fevereiro de 2011 a autuada manifestou-se, tempestivamente, quanto ao resultado da diligência. Alega estar enquadrada nas hipóteses exigidas para a relevação da multa, conforme fez prova mediante documentação apresentada em 11/08/2008.

Afirma que as divergências existentes entre o Auto de Infração - AI e os valores declarados nas GFIPs decorrem do fato da autuação não ter observado de forma correta as notas fiscais emitidas pelas cooperativas. Assim, o AI não teve correspondência com os fatos reais, ou seja, violou o princípio da verdade material.

Argumenta que o simples fato do AI conter todos os valores lançados no CNPJ da Matriz já demonstra a sua incorreção, pois os serviços foram prestados para diversas filiais da empresa, conforme fazem prova as notas fiscais em anexo.

Salienta que cotejadas as informações prestadas em GFIP com o AI tem-se que em alguns meses há valores declarados a maior. Refere a competência 01/2005 em que posteriormente, em 03 de novembro de 2009, o sujeito passivo protocolizou na Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, fl. 90, requerimento de desistência parcial da impugnação, relativamente ao período de 07/2003 a 12/2006, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

informou R\$ 110.198,49 a mais do que o constante no AI, sendo que no mês anterior houve uma declaração a menor de R\$ 96.422,99.

Entende que o importante é que no somatório dos valores declarados informou R\$ 1.385,52 a mais do que o constante no AI e que a autuação está incorreta no que concerne a algumas competências, conforme fazem prova as notas fiscais em anexo que estão em consonância com as GFIPs.

Assim, reafirma que deve ser totalmente relevada a multa e, caso mantida a exigência, esta deve ser aplicada por competência na proporção das diferenças encontradas após a declaração e respeitando o limite máximo.

Ao final, requer a relevação da multa. Sucessivamente, caso não acolhida a sua pretensão, que a multa seja relevada (a) em relação às competências que estão de acordo com o AI; e (b) na

proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

Houve solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 54 a 55 e 60 a 61, para que a Auditoria-Fiscal se pronunciasse nestes termos:

Considerando que as informações prestadas através de GFIP retificadora, na versão atualizada do SEFIP, se sobrepõem às anteriores;

Considerando que o saneamento da falta, no caso em tela, requer a entrega de GFIP retificadora, assim definida aquela que contenha todos os fatos geradores já informados anteriormente e bem assim aqueles objeto da correção, conforme as definições contidas no Manual da GFIP/SEFIP;

Considerando que a empresa requer a relevação da multa aplicada, alegando ter corrigido a falta dentro do prazo de impugnação e anexando cópias das novas guias apresentadas às fls. 02/49 do ANEXO II, fls. 02/199 do ANEXO III e fls. 03/199 do ANEXO IV;

Considerando, finalmente, que pelos elementos dos autos não é possível ao julgador a verificação da correção da falta uma vez que constam apenas as incorreções constatadas na ação fiscal lançadas no CNPJ da matriz e a empresa declara os valores para fins de saneamento da infração de acordo com cada um de seus estabelecimentos (matriz e filiais);

Solicito o pronunciamento da Fiscalização quanto à correção integral das faltas que levaram à autuação, atentando que para ter direito à relevação ou atenuação da multa, a correção deve ter ocorrido até o termo final do prazo de impugnação, no caso, até 12 de agosto de 2008.

Não tendo havido a correção integral das faltas autuadas até 12 de agosto de 2008, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme disposto parágrafo 3.º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Segue a resposta da Auditoria-Fiscal nos termos da Informação Fiscal, às fls.

57 a 59:

Conforme solicitação por esta DRJ a fls. 54 e 55, informo que as GFIP's alvo do AI 37.168.120-0, foram corrigidas até a data de 12/08/2008, prazo final de impugnação.

As mesmas continham os dados anteriormente declarados, bem como a inclusão das cooperativas de trabalho.

Tabela anexa demonstra os valores consolidados mês a mês, referentes às cooperativas de trabalho das GFIP's corrigidas, confrontadas com os valores lançados no AI, para melhor análise desta DRJ.

Segue a resposta da Auditoria-Fiscal nos termos da Informação Fiscal, às fls.

63:

*Conforme solicitação, informo que, apesar da empresa ter refeito as GFIP'S, informando todos os segurados bem como as cooperativas de trabalho, conforme planilha anexa à fl.58 e 59, verifica-se que **as GFIP'S corrigidas no que tange as competências 01/2003, 04/2003 a 06/2003 e 08/2003 a 12/2006 não acompanham o valor lançado pelo fisco no AI 37.062.366-5**, mês a mês, relativo as Cooperativas de trabalho.*

Desta forma o valor declarado como devido via GFIP'S não mantém a correlação com o lançado de ofício, nas competências citadas, Conforme salienta a nobre Presidente'os valores considerados omitidos na autuação foram declarados a menor", portanto o AI 37,168.120-0 não foi sanado.

O contribuinte atravessa Manifestação, às fls. 67 a 71, mantendo o posicionamento da Impugnação.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, nos termos do Acórdão nº 10-32.021 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Auto de Infração nº DEBCAD 37.168.120-0 (Código de Fundamento Legal 68)

1. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA .

A empresa tem a obrigação de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. 2 .

MULTA. RELEVAÇÃO.

A relevação da multa por infração a obrigação acessória somente é possível, conforme legislação vigente à época do lançamento, quando integralmente corrigidas, em cada competência, as faltas objeto da autuação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

*Em relação à correção da falta objeto da autuação, analisada a planilha de fls. 58/59, elaborada pela Fiscalização, **"Comparativo GFIP corrigida X Auto de Infração"**, **verifica-se***

que foram sanadas integralmente as faltas ensejadoras da autuação nas competências 02/2003, 03/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, 07/2006, (' 09/2006. Nestas competências, portanto, as multas aplicadas, no valor total de R\$ 231.183,30 serão excluídas.

Entretanto, permanece a infração em relação às competências 01/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 03/2006 a 05/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006. Conseqüentemente, estão sendo mantidas as multas aplicadas nestas competências, no valor total de R\$ 353.699,72.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

REQUER, a Recorrente que a multa aplicada seja relevada, uma vez que dentro do prazo de defesa a infração foi corrigida, não ocorreu nenhuma circunstância agravante e a empresa é primária.

REQUER sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a multa seja relevada em relação as competências que estão de acordo com o Auto de Infração, bem como seja relevada a multa, na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

REQUER sucessivamente, caso entenda esta 2ª Seção, que o julgamento seja convertido em diligência para que a fiscalização corrija o auto de infração tendo como base as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

Em julgamento realizado, esta Colenda Turma de Julgamento deliberou em baixar o processo em Diligência para informação da Unidade da Receita Federal do Brasil - RFB de Jurisdição do Recorrente informasse se há recolhimentos feitos pelo contribuinte no período 01/2003 a 06/2003 e de 01/2003 a 12/2006:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente verifique e informe, a este E. Conselho: (a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 06/2003; (b) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2003 a 12/2006.

Após, a Unidade da RFB apresenta cópia da tela do sistema MF/RFB/CCOR, às fls. 991, onde se constata a presença de recolhimentos feitos pelo sujeito passivo de 01/2003 a 06/2003:

5.0 extrato do conta corrente plenus sicor gfip.txt

MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 11/10/2013 15:11:18
CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO

~Acao: Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Ident.: 01387625/0001-10 (P/A) Comp.: 0062003 Sit: ATIVA / NIni.At: 09/07/1996
Nome: DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Porte Empresa - GRPS: 06 GFIP: 03 Estab. - GRPS: 06 GFIP: 01
Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000

Compet	Qtd Doc	Valor Recolhido	Imp ACAL	Debito	Fraude
06/2003	2 R\$	9.718,63			
05/2003	2 R\$	8.457,33			
04/2003	5 R\$	7.703,89		NAO ATIVO	
03/2003	3 R\$	6.269,46		NAO ATIVO	
02/2003	4 R\$	7.639,38			
01/2003	2 R\$	1.269,00		ATIVO	
13SL	1 R\$	734,70		ATIVO	
12/2002	2 R\$	1.406,16		ATIVO	
11/2002	2 R\$	1.396,85		ATIVO	
10/2002	2 R\$	1.295,33		ATIVO	
09/2002	3 R\$	2.984,31		ATIVO	
08/2002	3 R\$	3.569,08		ATIVO	

(+/-/F) 0+00 0

Bem como, a Unidade da RFB apresenta cópia da tela do sistema MF/RFB/CCOR, às fls. 992 a 993, onde se constata a presença de recolhimentos feitos pelo sujeito passivo de 01/2003 a 12/2006:

012003 a 132006 conta corrente plenus DOCTOR CLIN LTDA.txt
,,012003 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 30/09/2013 09:25:16
CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO
~Acao: Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Ident.: 01387625000110 (P/A) Comp.: 0122006 Sit: ATIVA / NIni.At: 09/07/1996
Nome: DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Porte Empresa - GRPS: 06 GFIP: 03 Estab. - GRPS: 06 GFIP: 01
Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000

Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	7.173,98			
12/2006	3 R\$	19.381,85		ATIVO	
11/2006	1 R\$	14.619,03		ATIVO	
10/2006	1 R\$	12.867,53		ATIVO	
09/2006	5 R\$	14.579,76		ATIVO	
08/2006	1 R\$	11.506,26		ATIVO	
07/2006	2 R\$	12.628,91		ATIVO	
06/2006	1 R\$	10.300,93		ATIVO	
05/2006	1 R\$	9.477,54		ATIVO	
04/2006	1 R\$	12.103,13		ATIVO	
03/2006	1 R\$	12.456,59		ATIVO	
02/2006	1 R\$	11.887,55		ATIVO	
01/2006	2 R\$	15.418,13		ATIVO	

Processo nº 12269.002816/2008-71
Acórdão n.º 2403-002.763

S2-C4T3
Fl. 1.041

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	4.448,50				
12/2005	1 R\$	11.852,04			ATIVO	
11/2005	1 R\$	10.062,55			ATIVO	
10/2005	1 R\$	10.062,04			ATIVO	
09/2005	1 R\$	9.680,32			ATIVO	
08/2005	1 R\$	9.537,81			ATIVO	
07/2005	2 R\$	9.502,22			ATIVO	
06/2005	1 R\$	10.153,14			ATIVO	
05/2005	1 R\$	8.927,89			ATIVO	
04/2005	2 R\$	2.185,12			ATIVO	
03/2005	1 R\$	1.618,14			ATIVO	
02/2005	1 R\$	2.043,17			ATIVO	
01/2005	1 R\$	2.088,08			ATIVO	

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	816,41			ATIVO	
12/2004	1 R\$	2.015,48			ATIVO	
11/2004	1 R\$	2.427,58			ATIVO	
10/2004	2 R\$	2.371,68			ATIVO	
09/2004	1 R\$	2.282,48			ATIVO	
08/2004	1 R\$	2.639,95			ATIVO	
07/2004	1 R\$	7.990,08				
06/2004	1 R\$	8.597,40			ATIVO	
05/2004	2 R\$	9.003,19				
04/2004	1 R\$	2.076,82			ATIVO	
03/2004	2 R\$	2.512,53			NAO ATIVO	
02/2004	3 R\$	2.754,33			NAO ATIVO	
01/2004	1 R\$	2.739,62			NAO ATIVO	

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	762,98			NAO ATIVO	
12/2003	1 R\$	1.904,51			NAO ATIVO	
11/2003	1 R\$	2.380,47			NAO ATIVO	
10/2003	2 R\$	9.575,32				
09/2003	2 R\$	9.533,87				
08/2003	2 R\$	8.469,28				
07/2003	2 R\$	9.193,59				
06/2003	2 R\$	9.718,63				
05/2003	2 R\$	8.457,33				

012003 a 132006 conta corrente plenus DOCTOR CLIN LTDA.txt						
04/2003	5 R\$	7.703,89			NAO ATIVO	
03/2003	3 R\$	6.269,46			NAO ATIVO	
02/2003	4 R\$	7.639,38				
01/2003	2 R\$	1.269,00			ATIVO	

O Contribuinte atravessa Manifestação ratificando o entendimento exposto em sede de Recurso Voluntário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Da regularidade do lançamento.

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissões de fatos geradores, no período de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da infração informa:

Autuo a Empresa uma vez que esta não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 01/2003 a 12/2006, conforme discriminado em planilha anexa.

Portanto, o dispositivo legal infringido foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A capitulação da multa aplicada foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.127.114-2 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. REPLEG - Relatório de Representantes Legais, que identifica os sócios-gerentes / administradores da empresa e seus respectivos períodos de gestão;

c. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

d. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

(i) DA DECADÊNCIA

Analisemos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,

nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese dos autos, **a Diligência Fiscal**, realizada pela Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, **apresenta cópia da tela do sistema MF/RFB/CCOR, às fls. 1300 a 1301, onde se constata a presença de recolhimentos feitos pelo sujeito passivo de 01/2003 a 12/2006:**

```

012003 a 132006 conta corrente plenus DOCTOR CLIN LTDA.txt
,,DATR01.21MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 30/09/2013 09:25:16
    CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO
~Acao:      [ ]
      Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Ident.: [ ] [ ] 01387625000110 [ ] [ ] (P/A)Comp.: [ ] 122006 [ ] Sit: ATIVA / NIni.At: 09/07/1996
Nome: DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Porte Empresa - GRPS: 06 GFIP: 03 Estab. - GRPS: 06 GFIP: 01
      Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000
=====
  Compet. Qtd.Doc.      Valor Recolhido ACAL      Debito      Fraude
[ ] [ ] 13SL          1 R$          7.173,98
[ ] [ ] 12/2006        3 R$          19.381,85
[ ] [ ] 11/2006        1 R$          14.619,03
[ ] [ ] 10/2006        1 R$          12.867,53
[ ] [ ] 09/2006        5 R$          14.579,76
[ ] [ ] 08/2006        1 R$          11.506,26
[ ] [ ] 07/2006        2 R$          12.628,91
[ ] [ ] 06/2006        1 R$          10.300,93
[ ] [ ] 05/2006        1 R$           9.477,54
[ ] [ ] 04/2006        1 R$          12.103,13
[ ] [ ] 03/2006        1 R$          12.456,59
[ ] [ ] 02/2006        1 R$          11.887,55
[ ] [ ] 01/2006        2 R$          15.418,13

```

Processo nº 12269.002816/2008-71
Acórdão n.º 2403-002.763

S2-C4T3
Fl. 1.045

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	4.448,50				
12/2005	1 R\$	11.852,04			ATIVO	
11/2005	1 R\$	10.062,55			ATIVO	
10/2005	1 R\$	10.062,04			ATIVO	
09/2005	1 R\$	9.680,32			ATIVO	
08/2005	1 R\$	9.537,81			ATIVO	
07/2005	2 R\$	9.502,22			ATIVO	
06/2005	1 R\$	10.153,14			ATIVO	
05/2005	1 R\$	8.927,89			ATIVO	
04/2005	2 R\$	2.185,12			ATIVO	
03/2005	1 R\$	1.618,14			ATIVO	
02/2005	1 R\$	2.043,17			ATIVO	
01/2005	1 R\$	2.088,08			ATIVO	

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	816,41			ATIVO	
12/2004	1 R\$	2.015,48			ATIVO	
11/2004	1 R\$	2.427,58			ATIVO	
10/2004	2 R\$	2.371,68			ATIVO	
09/2004	1 R\$	2.282,48			ATIVO	
08/2004	1 R\$	2.639,95			ATIVO	
07/2004	1 R\$	7.990,08				
06/2004	1 R\$	8.597,40			ATIVO	
05/2004	2 R\$	9.003,19				
04/2004	1 R\$	2.076,82			ATIVO	
03/2004	2 R\$	2.512,53			NAO ATIVO	
02/2004	3 R\$	2.754,33			NAO ATIVO	
01/2004	1 R\$	2.739,62			NAO ATIVO	

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
13SL	1 R\$	762,98			NAO ATIVO	
12/2003	1 R\$	1.904,51			NAO ATIVO	
11/2003	1 R\$	2.380,47			NAO ATIVO	
10/2003	2 R\$	9.575,32				
09/2003	2 R\$	9.533,87				
08/2003	2 R\$	8.469,28				
07/2003	2 R\$	9.193,59				
06/2003	2 R\$	9.718,63				
05/2003	2 R\$	8.457,33				

012003 a 132006 conta corrente plenus DOCTOR CLIN LTDA.txt						
04/2003	5 R\$	7.703,89			NAO ATIVO	
03/2003	3 R\$	6.269,46			NAO ATIVO	
02/2003	4 R\$	7.639,38				
01/2003	2 R\$	1.269,00			ATIVO	

Portanto, estes recolhimentos feitos pelo contribuinte, via Guias da Previdência Social - GPS entre as competências 01/2003 a 12/2006, no meu posicionamento, é o suficiente para considerar os recolhimentos antecipados feitos pelo contribuinte ensejando a aplicação do art. 150, § 4º, CTN, com fulcro no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

A Recorrente teve ciência do AIOP em 11.07.2008, via Aviso de Recebimento – AR, às fls. 13.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09, é de 01/2003 a 12/2006.

Portanto, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 06/2003, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

DO MÉRITO

(ii) Da tributação incidente - serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissões de fatos geradores, no período de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da infração informa:

Autuo a Empresa uma vez que esta não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's os valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 01/2003 a 12/2006, conforme discriminado em planilha anexa.

Quanto às cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP - com Repercussão Geral, art. 543-B, CPC, impetrado por Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela unanimidade de votos, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Observa-se que esta decisão foi publicada na Ata nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014.

Ainda assim, segue trecho do voto do Ministro Relator (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>), cuja redação a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.

Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Diante do exposto, deve ser afastada a autuação por não informação em GFIP dos valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 07/2003 a 12/2006.

(iii) Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima (i) e (ii), pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para, **em Preliminar**, se reconhecer a decadência até a competência 06/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN. **No Mérito**, dar provimento ao recurso para afastar a autuação por não informação em GFIP dos valores referentes à contribuição das cooperativas de trabalhos que lhe prestaram serviço nas competências 07/2003 a 12/2006.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro